SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652171 - TO (2024/0155098-9)

RELATOR	:	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	JADERSON FERNANDO FERNANDES LUNA
AGRAVADO	:	KAVILLIN MALTA BARBOSA
AGRAVADO	:	MAIARA SILVA ANDRADE
AGRAVADO	:	VALDEMAR DE SENA MOREIRA NETO
ADVOGADA	:	MARINA DE URZEDA VIANA - GO047635
INTERES.	:	FUNDAÇÃO UNIRG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. De acordo com o disposto no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e no art. 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-desempate do Sr. Ministro Sérgio Kukina, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Regina Helena Costa, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2025.

Documento eletrônico VDA48008188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/06/2025 17:40:11
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: f13be6a3-f3ee-4cdf-b499-deceb90c7f49

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA48008188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/06/2025 17:40:11
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: f13be6a3-f3ee-4cdf-b499-deceb90c7f49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652171 - TO (2024/0155098-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	JADERSON FERNANDO FERNANDES LUNA
AGRAVADO	:	KAVILLIN MALTA BARBOSA
AGRAVADO	:	MAIARA SILVA ANDRADE
AGRAVADO	:	VALDEMAR DE SENA MOREIRA NETO
ADVOGADA	:	MARINA DE URZEDA VIANA - GO047635
INTERES.	:	FUNDAÇÃO UNIRG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. De acordo com o disposto no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e no art. 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS para desafiar decisão do Presidente do STJ, proferida às e-STJ fls. 466/467, em que não conheceu do agravo em recurso especial, visto que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que, ao contrário do consignado, infirmou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Documento eletrônico VDA45931225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 04/03/2025 10:56:01
Código de Controle do Documento: f6ec79df-991a-4e79-9421-5261e76f1294

Ao final, reitera os argumentos anteriormente expendidos.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Sem impugnação.

KAVILLIN MALTA BARBOSA protocolizou petição à e-STJ fl. 487, solicitando a perda superveniente do objeto do recurso, devido à celebração de acordo no Tribunal de origem.

Intimado (e-STJ fl. 520), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS não apresentou resposta (e-STJ fl. 536).

Parecer do MPF, às e-STJ fls. 50/517, pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada, o agravante não apresentou nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado, proferido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a parte deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, nos termos do disposto no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e no art. 932, III, do CPC/2015.

In casu, verifico que a inadmissão do especial se deu com base nos seguintes fundamentos: não cabimento do REsp quando a tese recursal é eminentemente constitucional, Súmula 7 do STJ e Súmula 83 do STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o não cabimento do REsp quando a tese recursal é eminentemente constitucional e a Súmula 83 do STJ.

Destaco, por oportuno, não ser suficiente a apresentação de razões genéricas sobre o óbice apontado pela decisão de inadmissibilidade, sendo exigível do agravante o efetivo ataque aos seus fundamentos.

Documento eletrônico VDA45931225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 04/03/2025 10:56:01
Código de Controle do Documento: f6ec79df-991a-4e79-9421-5261e76f1294

Há que ser consignado que, inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, caberia ao agravante apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao devido cotejo analítico, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte não se firmou no sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, a não subsunção do caso concreto à jurisprudência citada pela decisão de inadmissibilidade, o que não ocorreu na espécie.

Assim, mostra-se inafastável o desprovimento do presente agravo interno.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45931225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 04/03/2025 10:56:01
Código de Controle do Documento: f6ec79df-991a-4e79-9421-5261e76f1294

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0155098-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.652.171 / TO**

Número Origem: 00001341620228272722

PAUTA: 20/05/2025 JULGADO: 20/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	JADERSON FERNANDO FERNANDES LUNA
AGRAVADO	:	KAVILLIN MALTA BARBOSA
AGRAVADO	:	MAIARA SILVA ANDRADE
AGRAVADO	:	VALDEMAR DE SENA MOREIRA NETO
ADVOGADA	:	MARINA DE URZEDA VIANA - GO047635
INTERES.	:	FUNDAÇÃO UNIRG

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Ensino Superior

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	JADERSON FERNANDO FERNANDES LUNA
AGRAVADO	:	KAVILLIN MALTA BARBOSA
AGRAVADO	:	MAIARA SILVA ANDRADE
AGRAVADO	:	VALDEMAR DE SENA MOREIRA NETO
ADVOGADA	:	MARINA DE URZEDA VIANA - GO047635
INTERES.	:	FUNDAÇÃO UNIRG

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves, e o voto divergente do Sr. Minsitro Paulo Sérgio Domingues dando-lhe provimento para conhecer do agravo em recurso especial, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Regina Helena Costa, verificou-se o empate, determinando-se a suspensão do julgamento para a colheita do voto-desempate do Sr. Ministro Sérgio Kukina, ausente ocasionalmente, nesta assentada.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Documento eletrônico VDA47589079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 20/05/2025 16:24:35
Código de Controle do Documento: E706A19F-6B23-4474-8CC4-E0E39F8DDCCF

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652171 - TO (2024/0155098-9)

RELATOR	:	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	JADERSON FERNANDO FERNANDES LUNA
AGRAVADO	:	KAVILLIN MALTA BARBOSA
AGRAVADO	:	MAIARA SILVA ANDRADE
AGRAVADO	:	VALDEMAR DE SENA MOREIRA NETO
ADVOGADA	:	MARINA DE URZEDA VIANA - GO047635
INTERES.	:	FUNDAÇÃO UNIRG

VOTO-DESEMPATE

Trata-se de agravo interno manejado pelo **Ministério Público Federal** contra decisão de fls. 466/467, da lavra do senhor Ministro Gurgel de Faria, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

Em seu voto, o ilustre relator destacou a impossibilidade de afastar o referido óbice sumular, uma vez que o juízo prelibatório do recurso especial é composto por capítulos autônomos, cabendo ao respectivo agravo o dever de impugná-los em sua totalidade.

Assim, indicou que o *Parquet* local deixou de atacar os fundamentos adotados no juízo de admissibilidade, a saber, a presença de tese recursal eminentemente constitucional e incidência da Súmula 83/STJ.

Em acréscimo, ressaltou que, na hipótese, deveria a parte agravante ter apontado precedentes contemporâneos ou supervenientes aos que foram indicados no *decisum* atacado, realizando o devido cotejo, a fim de demonstrar que a jurisprudência desta Corte não caminha no mesmo sentido do acórdão recorrido, o que não ocorreu.

Após o voto do Ministro Benedito Gonçalves acompanhando o Relator, foi aberta divergência pelos Ministros Paulo Sérgio Domingues e Regina Helena Costa, que afastaram os obstáculos processuais para o processamento da insurgência excepcional.

O feito retorna a julgamento para desempate.

Documento eletrônico VDA48330402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/06/2025 20:11:09
Código de Controle do Documento: 8d49f0da-6479-4fab-9300-bf1ba6717c15

Apesar do cuidado com que foi tratada a matéria pelos Colegas contrários ao voto do Relator, tenho que, na hipótese, não há como conhecer do subjacente agravo em recurso especial.

Conforme bem indicado pelo Ministro Gurgel de Faria, a jurisprudência deste Sodalício mantém-se hígida no sentido de que, "[p]*ara impugnar corretamente a Súmula 83 do STJ, deve a parte demonstrar que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo em recurso especial*" (**AgInt no AREsp n. 2.595.695/MA**, Relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Na hipótese, a parte agravante não se desincumbiu de tal encargo, pois realizou a afirmação genérica de que esta Corte já apreciou questão idêntica, reconhecendo a impossibilidade de aplicação da teoria do fato consumado.

Nesse contexto, o desrespeito ao encargo imposto pelo princípio da dialeticidade traz como consequência o não conhecimento do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

ANTE O EXPOSTO, acompanho o voto apresentado pelo Relator, e pedindo vênia aos Ministros que votaram em sentido contrário, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48330402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/06/2025 20:11:09
Código de Controle do Documento: 8d49f0da-6479-4fab-9300-bf1ba6717c15

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0155098-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.652.171 / TO**

Número Origem: 00001341620228272722

PAUTA: 20/05/2025 JULGADO: 03/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	JADERSON FERNANDO FERNANDES LUNA
AGRAVADO	:	KAVILLIN MALTA BARBOSA
AGRAVADO	:	MAIARA SILVA ANDRADE
AGRAVADO	:	VALDEMAR DE SENA MOREIRA NETO
ADVOGADA	:	MARINA DE URZEDA VIANA - GO047635
INTERES.	:	FUNDAÇÃO UNIRG

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Ensino Superior

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	JADERSON FERNANDO FERNANDES LUNA
AGRAVADO	:	KAVILLIN MALTA BARBOSA
AGRAVADO	:	MAIARA SILVA ANDRADE
AGRAVADO	:	VALDEMAR DE SENA MOREIRA NETO
ADVOGADA	:	MARINA DE URZEDA VIANA - GO047635
INTERES.	:	FUNDAÇÃO UNIRG

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-desempate do Sr. Ministro Sérgio Kukina, a PRIMEIRA TURMA, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Regina Helena Costa, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47902065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 03/06/2025 18:55:58
Código de Controle do Documento: 0E98D56D-4251-4A30-9E01-C35C50FC70C7